DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4942/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15890/2015
PROTOCOLO	: 1626172
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA – MS
JURISDICIONADO	: VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 004/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL S10 E BALDE ARLA
COMPROMITENTE	: AUTO POSTO ANAURILÂNDIA LTDA
VALOR ESTIMADO	: R$ 253.920,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL S10 E BALDE ARLA – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Em análise o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 005/2015** - (fls. 18-26) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 004/2015** – (fls. 117-121) firmada entre as partes acima nominadas.

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, no Decreto Estadual n.º 11.676/04 e subsidiariamente na Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações.

O objeto desta licitação recai sobre registro de preço para a aquisição de óleo diesel S10 e balde arla, tendo sido indicado o valor estimado da aquisição no total de R$ 263.358,66 (duzentos e sessenta e três mil trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos), acompanhado de pesquisa de mercado, estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no Edital, item 12 - (fls. 18-24).

Em decorrência deste certame foi formalizada a *Ata de Registro de Preços n.º 004/2015*, tendo o prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses e o valor estimado de R$ 253.920,00 (duzentos e cinquenta e três mil novecentos e vinte reais) - (fls. 117-121).

A Unidade de Instrução e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos atos praticados nesta primeira fase e opinam pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* do procedimento licitatório e pela *regularidade* e *legalidade* da formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, consoante Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-6118/2017* - (fls. 178-184) e o r. Parecer *PAR-4ª PRC–5239/2017* - (fls. 185-186).

É o que relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do regramento supra.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 005/2015* foi instaurado em consonância com a Lei Federal n.º 10.520/02, Decreto Estadual n.º 11.676/04 e Lei Federal n.º 8.666/93, tendo por objeto a aquisição de óleo diesel S10 e balde arla, tendo sido indicado o valor estimado da aquisição no total de R$ 263.358,66 (duzentos e sessenta e três mil trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos, estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no Edital, item 12 - (fls. 18-26).

O processo está devidamente instruído com autorização, do ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações do pregão e dos atos de adjudicação, homologação e demais documentos exigidos pela legislação federal.

A Equipe Técnica aponta falha a respeito do não encaminhamento do levantamento de gastos do período anterior e do ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio que teve o prazo de vigência extrapolado, configurando a existência de falha de natureza meramente formal, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Em decorrência do certame, foi firmada a *Ata de Registro de Preços n.º 004/2015* – (fls. 117-121) com prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses e o valor estimado de R$ 253.920,00 (duzentos e cinquenta e três mil novecentos e vinte reais), consignando a Empresa *Auto Posto Anaurilância Ltda, CNPJ/MF n.º 33.787.730/0001-33* como a mais bem classificada e que teve seus preços registrados em Ata.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois,

revestidos dos aspectos atinentes à *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, *com ressalva* quanto ao procedimento licitatório, nos seguintes termos - (fls. 183), *in verbis*:

> "*Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) Regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 5/2015 realizado pelo Município de Anaurilândia* (CNPJ nº 03.575.727/0001-95), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, *ressalvando a não apresentação do levantamento de gastos do período anterior de forma a justificar a estimativa de consumo com os veículos e a atuação da pregoeira e equipe de apoio por período superior a um ano, conforme itens 3.2 e 3.3, desta análise*;
> *b) Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 4/2015 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Anaurilândia* (CNPJ nº 03.575.727/0001-95) *e a empresa Auto Posto Anaurilândia Ltda* (CNPJ nº 33.787.730/0001-33), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno."

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* do procedimento licitatório e *regularidade e legalidade* da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 108), *in verbis*:

> "*Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *I - pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório do pregão Presencial*, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I, "a" e II, do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, *com ressalva ao não envio do levantamento de gastos do período anterior para justificar a estimativa de consumo com os veículos e a atuação da pregoeira e equipe de apoio por período superior a um ano*;
> *II – pela regularidade e legalidade da Ata de Registro de Preços n. 4/2015 assinada pelos promitentes contratantes: município de Anaurilândia* (CNPJ n. 03.575.727/0001-95 *e a empresa Auto Posto Anaurilândia Ltda* (CNPJ n. 33.787.730/0001-33, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso II do artigo 122 do Regimento Interno.
> *III - Recomendar ao titular do órgão, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação*, com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul;
> *IV - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados*, na forma da Legislação vigente."

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 005/2015* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 004/2015* nele fundamentada e regularmente formalizada, conforme se depreende dos autos.

Contudo, o levantamento de gastos com combustíveis do período anterior não foi encaminhado, bem como o prazo de vigência do ato de nomeação do pregoeiro e da equipe de apoio havia extrapolado à época da realização da sessão de recebimento e abertura dos envelopes, sendo passível da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12, posto que configura a existência de falha de natureza meramente formal e nenhum prejuízo trouxe ao erário ou à análise do feito.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, I e § 4º c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 005/2015** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 004/2015** firmada entre o **Município de Anaurilândia/MS**, CNPJ/MF nº 03.575.727/0001-95, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF/MF nº 290.252.841-91, como compromissário, e, de outro lado, a Empresa **Auto Posto Anaurilândia Ltda,** CNPJ/MF n.º 33.787.730/0001-33, representada pelo Senhor Kleber Redivo Grisolia, CPF/MF n.º 938.888.481-72, como compromitente, por atenderem às disposições legais vigentes, consistindo a ressalva em face do não encaminhamento da relação dos veículos que seriam contemplados com o objeto desta licitação e do levantamento de gastos do período anterior, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção das impropriedades identificadas nos futuros procedimentos licitatórios, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações derivadas desta Ata de Registro de Preços, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator